



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons^a. Lilian Martins



Processo TC - nº 11.268/13.

Assunto: Consulta sobre a fixação dos subsídios de Prefeitos e Vereadores.

Procedência: Prefeitura Municipal de Flores.

Interessado: Evaldo Ferreira da Costa.

Procuradora: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Flores. Questionamento sobre a fixação de subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.

RELATÓRIO:

O então Prefeito do Município de Flores do Piauí, **Sr. Evaldo Ferreira da Costa**, endereçou consulta a esta Corte de Contas, por meio da qual busca orientações acerca da seguinte situação:

No início de sua gestão, o consulente teria verificado que a Câmara Municipal quedou em aprovar, na gestão anterior, lei fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocasião em que o município passou a remunerá-los com os valores fixados na última lei, ou seja, na lei que vinha remunerando os gestores da administração anterior.

Contudo, em junho de 2013, a Câmara Municipal votou o Projeto de Lei nº 05/2013, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para valer a partir de 10 de janeiro deste mesmo ano. E é exatamente por esse motivo que o consulente apresenta as seguintes indagações:

“a) diante do princípio da anterioridade emanado do inciso V do art. 29 da Constituição da República do Brasil e nos termos do art. 2º do referido Projeto de Lei, poderia os atuais membros da Câmara

Municipal de Flores do Piauí fixarem os subsídios do prefeito e do vice-prefeito para serem aplicados na gestão em curso.

b) deverá a atual administração aplicar as disposições do referido projeto?

c) em conta do princípio da anterioridade poderá a atual administração adotar as disposições do Projeto já no ano que vem?"

Recebida a consulta (fls. 3), a Comissão de Regimento e Jurisprudência informou que o Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Plenária Ordinária nº 26, de 21 de maio de 2009, através da Resolução nº 485/09, tratou da matéria na presente consulta.

A DFAM acostou manifestação nos autos, atestando o cumprimento parcial dos requisitos para a formulação de consulta, ressaltando, todavia, que a peça do consulente não está acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica. Quanto ao mérito, o órgão técnico teceu suas considerações e reafirmou o que já fora decidido pelo Plenário desta Corte na Resolução nº 485/09.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acostou parecer nos autos corroborando com as informações trazidas pelos órgãos técnicos.

Esse é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A peça do consulente obedece aos requisitos previstos no Regimento Interno (Resolução 13/2009), só estando ausente o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente.

O parecer técnico-jurídico exigidos nos processos de consulta é peça formal, servindo como elemento embaixador do pedido, mas não se traduz em requisito essencial, capaz, em tese, de impedir a apreciação do pleito, principalmente quando presentes os demais requisitos para a apreciação.

Quanto ao mérito, a consulta se presta a obter informações sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Flores do Piauí, que foi aprovado pelo Projeto de Lei nº 05/2013, em 24 de junho de 2013, para valer a partir de 10 de janeiro de 2013.

Conforme bem delineou os órgãos técnicos desta Corte, o tema em análise já foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, por ocasião da Sessão Ordinária nº 26, de 21 de junho de 2009, materializada na Resolução 485/2009.

Naquela oportunidade, ficou assentado o seguinte entendimento:

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Sr. Erício Araújo de Aquino. Impossibilidade. Alteração, na mesma legislatura, para vigorar no curso desta, os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por inobservância aos princípios da anterioridade, moralidade e inalterabilidade, inscritos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Aprovação do Parecer Consultoria Técnica nº. 15/09, ratificado pelo voto do Relator, como posicionamento do TCE/PI à consulta formulada. Decisão unânime.

Deve-se ressaltar que este posicionamento está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que assentou que “a norma do art. 29, V, da CF, é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. Recurso extraordinário desprovido.” (STF, RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 26-2-2008, Primeira Turma, DJE de 16-5-2008.).

No mesmo sentido: AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 13-3-2012; AI 776.230-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, *DJE* de 26-11-2010.

Assim dispõe o art. 29, V da CF/88:

Art. 29. (omissis):

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A própria norma insculpida na Constituição do Estado do Piauí corroborou com este entendimento, tanto que está expressamente firmado no art. 31, *caput*, senão vejamos:

Art. 31 – A remuneração do Prefeito, a do Vice-Prefeito e a do Vereador serão fixadas pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõem a Constituição federal, arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, e esta Constituição.

III - CONCLUSÃO

Assim, e considerando as manifestações da DFAM e Ministério Público de Contas, e apenas reafirmando o posicionamento desta Corte, conclui-se que:

- padece de inconstitucionalidade a lei que, alterando os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, seja aplicada na mesma legislatura de sua edição, por ofensa ao disposto no art. 29, V, da CF e art. 31, da CE;
- a remuneração do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei em sentido formal, de iniciativa da Câmara, editada na legislatura anterior àquela na qual vigorará, padecendo de inconstitucionalidade a percepção de valores estabelecidos sem a observância desses requisitos;
- poderá o Prefeito Municipal encaminhar à Câmara projeto de lei de reajustamento de seu subsídio, tendo em vista que o mero reajuste constitui instrumento repositivo da perda inflacionária, podendo ser realizado na mesma legislatura. Neste caso, deverá ser utilizado índice de reajuste oficial que se limite a repor à remuneração seu valor nominal.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2013.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS